



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.903431/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.955 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

PER/DCOMP. IDENTIFICAÇÃO EQUIVOCADA DO CRÉDITO COMPENSADO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA COMPENSAÇÃO.

A declaração do sujeito passivo - denominada PER/Dcomp - veicula a formalização em linguagem competente da extinção do crédito tributário e do débito da Fazenda Nacional. Sem a identificação do crédito e dos débitos compensados, não se aperfeiçoa o encontro de contas entre as relações jurídicas obrigacionais.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente, em exercício.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sergio Celani, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 50):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O interessado apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), com indicação equivocada do Darf (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) materializador o pagamento indevido. No julgamento da manifestação de inconformidade, por sua vez, a DRJ entendeu que o ônus da demonstração da liquidez e da certeza do direito de crédito seria do sujeito passivo e que não havia nos autos prova suficiente nesse sentido.

O sujeito passivo, nas razões recursais de fls. 58 e ss., alega que que, embora tenha retificado a declaração, cometeu novo equívoco no PER/Dcomp retificadora, indicando data de arrecadação (15/03/2004, ao invés de 15/07/2004) e valor do crédito inicial equivocados (de R\$ 17.994,13, quando o correto seria R\$ 15.685,30). Sustenta que este lapso não pode afastar o direito à repetição do indébito, porque a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal. Cita jurisprudência do Carf e requer, ao final, o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2014 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 06/02/2014 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 06/02/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recorrente teve ciência da decisão no dia 14/12/2011 (fls. 57), interpondo recurso tempestivo em 28/12/2011 (fls. 58). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o mesmo pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, promoveu a unificação do regime de compensação, extinguindo as compensações realizadas na Dctf, na escrituração contábil e a condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Tais modalidades foram substituídas pela autocompensação, que - ao lado da compensação de-ofício e ressaltadas as contribuições para a seguridade social compensadas na Gfip (Guia de Recolhimento do Fgts e Informações à Previdência Social) - é aplicável aos tributos administrados pela Receita Federal.

No regime da autocompensação, a extinção do crédito tributário ocorre por iniciativa do sujeito passivo, mediante entrega de declaração contendo informações relativas aos créditos e aos débitos compensados, que, por sua vez, fica sujeita à posterior homologação pela autoridade competente no prazo de até cinco anos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A declaração do sujeito passivo - denominada PER/Dcomp - reveste-se de especial importância no mundo jurídico, porquanto representa a formalização em linguagem competente da extinção do crédito tributário e do débito da Fazenda Nacional. Trata-se, consoante destaca Paulo de Barros Carvalho, do veículo introdutor da norma individual e concreta que positiva o fato jurídico extintivo:

“O fato extintivo da compensação será positivado por norma individual e concreta que promova o encontro das relações, extinguindo-as no quantum em que se equivalerem. Os sujeitos habilitados a expedir a norma individual e concreta da compensação, formalizando o mencionado ‘encontro de contas’, são a autoridade administrativa e a autoridade judiciária. Há hipóteses em que a lei autoriza ao próprio particular a efetivação da compensação tributária. Esta, todavia, somente é utilizada quando o ato do particular for homologado pela Administração, de maneira tácita ou expressa.

Dito de outro modo, o aplicar-se da norma de compensação gera a extinção do crédito tributário e do débito do Fisco. Mas, para que esta se concretize, necessário o relato em linguagem

competente não apenas das relações que se pretende compensar, mas também do fato da compensação. Apenas se descrito no antecedente de norma individual e concreta irradiará os efeitos previstos no consequente normativo, operando-se extinção dos vínculos obrigacionais.” (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008, p. 480-481).

Em razão disso, para produzir os seus efeitos jurídicos próprios, a PER/Dcomp pressupõe a correta identificação do crédito e dos respectivos débitos compensados. Do contrário, não há como se aperfeiçoar juridicamente o encontro de contas entre as relações jurídicas obrigacionais.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado da Turma:

“[...]

**PER/DCOMP. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO
COMPENSADO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA
COMPENSAÇÃO.**

A declaração do sujeito passivo - denominada PER/Dcomp - veicula a formalização em linguagem competente da extinção do crédito tributário e do débito da Fazenda Nacional. Sem a identificação do crédito e dos débitos compensados, não se aperfeiçoa o encontro de contas entre as relações jurídicas obrigacionais.

Recurso Voluntário Negado

*Direito Creditório Não Reconhecido.”(Carf. 3ª S. 2ª T.E.
Acórdão nº 3802-001.339. Rel. Solon Sehn. S. 27/09/2012).*

No presente feito, nota-se que o sujeito passivo, em duas oportunidades, indicou inadequadamente a origem do direito de crédito, sendo a última por ocasião da transmissão do PER/Dcomp retificadora. Nesta, por sua vez, foram indicadas a data de arrecadação do Darf (15/03/2004, ao invés de 15/07/2004) e valor do crédito inicial equivocados (de R\$ 17.994,13, quando o correto seria R\$ 15.685,30).

Houve, portanto, equívoco na identificação do direito de crédito, fato que inviabiliza o aperfeiçoamento do encontro de contas pretendido pelo Recorrente, uma vez que nem a manifestação de infirmitade nem o recurso voluntário têm efeito retificador.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

Processo nº 13896.903431/2008-08
Acórdão n.º **3802-001.955**

S3-TE02
Fl. 96

CÓPIA